



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13746.720714/2014-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.176 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente MAPA DA MINA CAXIENSE EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES. EFEITOS E MOMENTO

A mera retificação da DASN posteriormente à inscrição de débito declarado em dívida ativa não tem o condão, por si só, de afastar o crédito tributário e a causa de exclusão do Simples Nacional.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

SUSTENTAÇÃO ORAL. REQUERIMENTO. APRESENTAÇÃO. FORMA E PRAZO. APLICÁVEIS

O requerimento de sustentação oral terá de ser apresentado, exclusivamente por meio de formulário eletrônico, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral e Lucas Issa Halah

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.176 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13746.720714/2014-70

Relatório

O Relatório do Acórdão Recorrido traz informações suficientes sobre o estado da lide até então, por isso, transcrevo-o:

“A empresa acima qualificada, optante pelo Simples Nacional, foi excluída deste regime por força do Ato Declaratório Executivo DRF/NIU nº 934885, de 3 de setembro de 2014 (fls. 18), em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, elencados a fls. 19.

Ciente de sua exclusão em 22 de setembro de 2014 (fls. 150), a contribuinte apresentou em 9 de outubro de 2014 contestação a fls. 2 a 7.

Alega que os supostos débitos não remanescem, na medida que seriam oriundos de errôneas retificações das Declarações do Simples Nacional dos anos de 2009 a 2013, que foram retificadas novamente, retornando as declarações àquelas originariamente entregues. Argumenta que a segunda retificadora anulou o fato gerador devido.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo à manifestação de inconformidade apresentada.

A fls. 171, a unidade de origem prestou as seguintes informações:

Em consulta ao e-Dossiê nº 10080.002952/0918-73, verifica-se que a inscrição em DAU objeto dessa análise está em discussão no processo de Execução Judicial nº 0005240-56.2014.4.025118. No referido e-Dossiê, consta Despacho SEORT/DRF/NIU/RJ nº 039/2019, de 18 de janeiro de 2019, copiado às fls. 169 a 170 do presente feito, por meio do qual Auditor Fiscal da RFB apresenta informações para subsidiar a PGFN na lide judicial.”

Ao julgar a demanda em primeiro grau, a DRJ consignou que os efeitos do Ato Declaratório Executivo de Exclusão são suspensos pela apresentação de recurso administrativo tempestivo, e constatou, do exame dos documentos de fls. 152 a 170, que o contribuinte não teria regularizado os débitos apontados no prazo estabelecido no artigo 31, § 2º, da Lei Complementar nº 123, de 1996.

A DRJ considerou, ainda, que as declarações retificadoras teriam sido transmitidas após a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, razão pela qual não se poderia considerar automáticos seus efeitos, tendo a autoridade se manifestado contrariamente ao contribuinte em informações prestadas à Procuradoria da Fazenda Nacional para subsidiá-la nos autos dos Embargos à Execução Fiscal movidos pelo contribuinte (fls. 169/170). Também considerou-se que a apresentação de Embargos à Execução Fiscal pelo contribuinte não teria automático efeito suspensivo sobre a exigibilidade do crédito tributário e sobre os efeitos da própria exclusão.

Por tais razões, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Intimado o contribuinte em 12/02/2020, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 181/186, no qual alega, em síntese:

Que os débitos em questão seriam oriundos de errôneas retificações de declarações do Simples Nacional referentes aos anos de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, efetuadas com base na planilha de fls. 21/22 entregue por auditor fiscal ao contador da empresa, na qual apareciam supostas divergências entre o declarado pela Recorrente e o total das operações com cartões de crédito/débito, de modo que tais retificações copiavam a planilha entregue pelo auditor fiscal.

Que a retificação gerou imposto a pagar que foi inscrito em dívida ativa e cuja inscrição provocou a exclusão em questão e, notando estar equivocada a retificação, procedeu a nova retificação após a inscrição do débito em dívida ativa, o que comprovaria por si só o erro de fato do contribuinte.

Que constariam dos autos do procedimento de inscrição do crédito em dívida ativa nº 10735 505 306/2014-21, determinação do Procurador da Fazenda Nacional para análise das alegações do contribuinte.

Colaciona ementa de julgado asseverando que ele estabeleceria ser da fiscalização o ônus de provar cabalmente ter havido omissão de receitas do contribuinte, ônus do qual a fiscalização não se desincumbiu.

Requer, ao final, a Nulidade do Ato Declaratório Executivo de Exclusão nº 934885, de 3 de setembro de 2014 pela inobservância da segunda declaração retificadora, bem como a intimação prévia do patrono para a realização de sustentação oral em sessão de julgamento.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B, da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

No mais, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 - Mérito

Impossibilitado o conhecimento do fundamento que alicerçava a alegação do contribuinte quanto à nulidade do Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples, passo às demais questões aventadas.

2.1 ÔNUS DA PROVA E RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES COMO CAUSA SUFICIENTE PARA AFASTAR A EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

A defesa do contribuinte, no mérito, funda-se na premissa de que bastaria a retificação de suas Declarações Anuais do Simples Nacional para transferir ao Fisco o ônus da comprovação de eventuais omissões de receitas que pudessem ensejar sua exclusão do Simples Nacional.

Ocorre que, as referidas retificações ocorreram posteriormente à inscrição do respectivo débito em dívida ativa, razão pela qual era do contribuinte o ônus de comprovar haver erro de fato em suas declarações originais, nos termos do artigo 147, parágrafo 1º do CTN.

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

E os Embargos à Execução Fiscal nº 0500129-92.2018.4.02.5118, que tramitam na 2ª Vara Federal da comarca de Duque de Caxias/RJ, cujo teor foi relatado pelo **Despacho SEORT/DRF/NIU/RJ n.º 039/2019, de 18 de janeiro de 2019** de fls. 169/170, não receberam efeito suspensivo.

Dessa maneira, o contribuinte não logrou êxito em demonstrar a inexistência, a improcedência, a regularização ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual, neste ponto, o recurso não merece provimento.

2.2 INTIMAÇÃO DO ADVOGADO.

Indefere-se o requerimento de intimação do advogado, em face do disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, e da jurisprudência sumulada (Súmula CARF 110):

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Acórdãos Precedentes: 1402-001.411, de 10/07/2013; 2401-003.400, de 19/02/2014; 2402-006.114, de 04/04/2018; 3302-004.864, de 25/10/2017; 3403-002.901, de 23/04/2014; 9101- 003.049, de 10/08/2017.

2.3 PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário não é meio apropriado para requerimento de sustentação oral.

Nos processos de competência das Turmas Extraordinárias, o requerimento de sustentação oral terá de ser apresentado, exclusivamente por meio de formulário eletrônico, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, e não antecipadamente como o fez o Recorrente.

É o que se vê nas disposições constantes do Ricarf, Anexo II, art. 61-A, § 2º:

“§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).”

Pelo exposto, esta pretensão não poderá ser atendida, porquanto sem amparo legal.

3 - Dispositivo

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - relator

Fl. 6 do Acórdão n.º 1002-002.176 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13746.720714/2014-70